

**Nota Cetad/Coest nº 197, de 25 de outubro de 2021.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto do REsp 1.221.170 – Discussão acerca do conceito de insumo.

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao pedido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, encaminhado a este Centro de Estudo via comunicação eletrônica de 27 de setembro de 2021, solicitando que fosse feita uma reavaliação da metodologia utilizada na elaboração da estimativa de risco fiscal referente ao REsp 1.221.170, no qual se discute as restrições ao uso de créditos de PIS/Cofins impostas pelas Instruções Normativas RFB nº 247/2002 e 404/2004.

2. Trata-se de Recurso Especial interposto no STJ pela empresa Anhemi Alimentos LTDA contra a Fazenda Nacional, com decisão parcialmente desfavorável à União, firmando-se a tese de que:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de fornecer um valor mais próximo à realidade econômica dos efeitos da decisão, foi elaborada uma metodologia que se baseia nos valores dos documentos fiscais de entrada informados na EFD Contribuições, ano de 2020, agregados por CST-PIS/Cofins (código de situação tributária do PIS/Cofins), CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) e tipo de alíquota (ad valorem ou ad rem). A partir da combinação destas variáveis, foram selecionados os registros cuja combinação

Registro da EFDC x CST x CFOP não dão direito a crédito. Adicionalmente, foram excluídas as situações

que hoje não dão direito a crédito, mas que permaneceriam na mesma situação mesmo que houvesse a ampliação da base dos créditos, como por exemplo, entradas referentes a amostra grátis, transferência, devolução, retorno, etc. Aos valores resultantes foram aplicados a alíquota nominal de PIS/Cofins. Os valores resultantes foram, então, atualizados para 2021 pela taxa SELIC.

CONCLUSÃO

4. A aplicação da metodologia descrita no item anterior resultou nos valores de impactos negativos financeiros da ordem de **R\$ 26,67 bilhões** (período de um ano), e de **R\$ 133,35 bilhões** (período de 5 anos).

5. Cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação ao contribuinte eventualmente atingido no REsp em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilhariam situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, ao longo de um intervalo incerto de tempo, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest - Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 25/10/2021 23:21:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 25/10/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/10/2021, FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 26/10/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 25/10/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/10/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.1021.11197.Q490

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

6A435937E5745646CB3F988466922802BCF0EB39C64E02A760AE24012FD2CAA0